



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 45/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001141/94 A.I. nº. 1/325790

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTER COMERCIO IMPORTAÇÃO M.C.C. LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS. AÇÃO FISCAL LAVRADA SEM OBEDIÊNCIA ÀS DEVIDAS PRESCRIÇÕES LEGAIS.** Com efeito, o *TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO* foi emitido sem a concessão do prazo mínimo para a apresentação da documentação, livros e documentos fiscais da empresa, que não pode ser inferior a **CINCO DIAS**, consoante determina o inciso VI do art. 726 do Dec. 21.219/91. Ação fiscal **NULA** por força do contido no art. 32 da Lei nº. 12.732/97. Decisão unânime, segundo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

**CONSTA** dos autos, que, em cumprimento à Portaria nº. 548/93 do Secretário da Fazenda, bem como com supedâneo da Lei 11.961/92, realizou-se uma fiscalização em profundidade na empresa supra qualificada, quando foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais se destacam: o extravio de todos os Livros de Notas Fiscais de Compras no período de Janeiro de 1992 a Abril de 1993, além da colagem de páginas no Livro de Registro de Entradas, referentes ao exercício de 1993.

O feito correu à revelia. O douto julgador singular despercebido da **NULIDADE** da ação fiscal, por desobediência dos prazos de **LEI**, julgou a ação fiscal procedente, apenas em parte, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, argüiu a **NULIDADE** do processo, por desobediência ao prazo disposto no inciso VI, do art. 726 do Dec. 21.219/91, combinado com o contido no art. 32 da Lei 12.732/97.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Já se fez jurisprudência mansa e pacífica a decretação de **NULIDADE** da Ação Fiscal por desrespeito aos prazos legais, tal como ocorreu, quando da expedição do *TERMO DE INÍCIO*, no processo em exame, em que o diligente fiscal autuante concedeu à empresa autuada o **PRAZO** de apenas *VINTE E QUATRO HORAS*, para que fossem apresentados os Livros e Documentos Fiscais para fiscalização.

Ora, como determina o art. 726, *caput*, do Dec. 21.219/91, “ a **AÇÃO FISCAL** começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 dias; ”

Em seguida, o art. 32 da Lei nº. 12.732/97, fulmina de **NULIDADE ABSOLUTA**, os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das **GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS, DEVENDO A NULIDADE SER DEFRETADA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JILGADORA**; (grifo nosso)

Por seu turno, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** seu art. 5º. inciso LV, leciona por essa forma: :

“ - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **AMPLA DEFESA**, com os meios e recursos a ela inerentes; ” (grifo nosso).

Do exposto se conclui, que a nulidade absoluta inserida no contexto do art. 32 da Lei no. 12.732/97 por inobservância do mandamento estabelecido no art.726 do dec. 21.219 de 1991, não se constitui mero diletantismo do julgador. Por isso que, nos inclinamos a confirmar integralmente o *PARECER* da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela **NULIDADE** da ação fiscal.

É o voto.



12

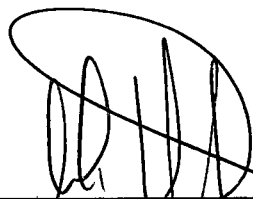


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido CENTER COMERCIAL IMPORTAÇÃO M.C.C. LTDA

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de **PRELIMINAR**, declarar a  
**NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, por  
desobediências às normas legais, dispostas no art. 726 do Dec. 21.219/91, combinado com o  
contido no art. 32 da Lei no. 12.732/97, de acordo com o princípio constitucional prelecionado no  
inciso LV do art. 5º. da constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1º / 2 / 99.

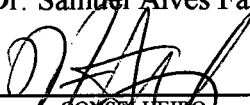


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

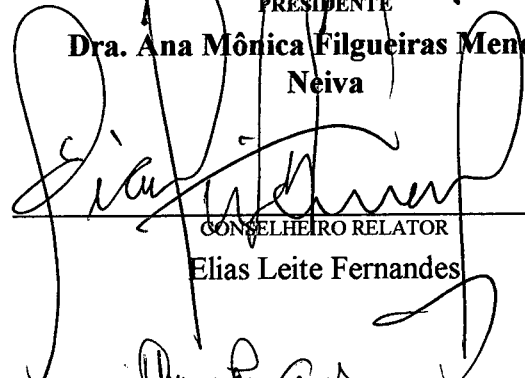
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos




PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

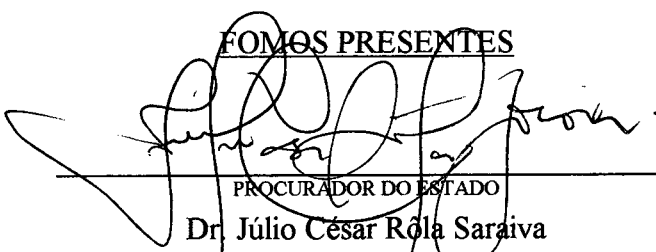
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO